MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

CÓPIA

Processo nº	10680.013648/2006-91
Recurso nº	340.782 Voluntário
Acórdão nº	**2202-01.519 – 2ª Câmara / 2ª Turma Ordinária**
Sessão de	
Matéria	ITR
Recorrente	AGRO INDUSTRIAL BELA VISTA LTDA
Recorrida	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural - ITR

Exercício: 2001, 2002

Ementa:

Ementa: RECURSO DE OFÍCIO - LIMITE MÍNIMO DE ALÇADA - NÃO CONHECIMENTO - Não se conhece de apelo de ofício quando, em face de determinação superveniente à formalização do recurso, o limite mínimo de alçada não é alcançado

ITR - LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO - DECADÊNCIA - Sendo a apuração e o pagamento do ITR efetuados pelo contribuinte, nos termos do artigo 10, da Lei nº 9.393, de 1996, e independente de exame prévio da autoridade administrativa, o lançamento é por homologação devendo o prazo decadencial ser contado do fato gerador, que ocorre em 01 de janeiro (art. 150, § 4.º do CTN).

MULTA DE OFÍCIO - CONFISCO - Em se tratando de lançamento de ofício, é legítima a cobrança da multa correspondente, por falta de pagamento do imposto, sendo inaplicável o conceito de confisco que é dirigido a tributos

TAXA SELIC – A partir de 1º de abril de 1995, os juros moratórios incidentes sobre débitos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal são devidos, no período de inadimplência, à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC para títulos federais (Súmula nº 04 do CARF)

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da **2ª câmara / 2ª turma ordinária** do segunda **SEÇÃO DE JULGAMENTO**, Por unanimidade de votos, acolher os Embargos apresentados para

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001
Autenticado digitalmente em 26/12/2011 por PEDRO ANAN JUNIOR, Assinado digitalmente em 26/12/2011 po
r NELSON MALLMANN, Assinado digitalmente em 26/12/2011 por PEDRO ANAN JUNIOR
Impresso em 06/08/2012 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

rerratificar o Acórdão n.º 2202-00.548, de 13/05/2010, sanando as irregularidades apontadas, manter a decisão original proferida.

(Assinado Digitalmente)

Nelson Mallmann

Presidente

(Assinado digitalmente)

Pedro Anan Junior - Relator

Participaram do julgamento os Conselheiros os Conselheiros Maria Lúcia Moniz de Aragão Calomino Astorga, Guilherme Barranco de Souza, Antonio Lopo Martinez, Odmir Fernandes, Pedro Anan Junior e Nelson Mallmann (Presidente). Ausentes, justificadamente, os Conselheiros Rafael Pandolfo e Helenilson Cunha Pontes.

CÓPIA

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001
Autenticado digitalmente em 26/12/2011 por PEDRO ANAN JUNIOR, Assinado digitalmente em 26/12/2011 po
r NELSON MALLMANN, Assinado digitalmente em 26/12/2011 por PEDRO ANAN JUNIOR
Impresso em 06/08/2012 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

Relatório

CÓPIA

Contra o contribuinte Agro Industrial Bela Vista Ltda. inscrita no CNPJ sob o número 17.471.442/0001-19 foi lavrado em 06 de dezembro de 2006, auto de infração de fls. 04, 128/138, onde se exige o crédito tributário de Imposto Territorial Rural – ITR, dos exercícios de 2001 e 2002, incidentes sobre o imóvel rural denominado "Fazenda Bela Vista" (NIRF 3.578.768-6), localizado no Município de Sarzedo – MG.

O contribuinte foi intimado para apresentar documentos no intuito de comprovar os dados informados nas DITR's, dos exercícios de 2001 e 2002.

Após esgotado o prazo para apresentação de documentos, e não ter sido apresentado nenhum documento pelo contribuinte, a autoridade lançadora efetuou a análise dos documentos de fls. 22/127, e os dados informados nas DITR's, e efetuou a glosa das áreas declaradas como preservação permanente, utilização limitada, produção vegetal, pastagens, além de rejeitar o valor do VTN declarado, arbitrando o valor com base nos dados constantes no SIPT, culminando na lavratura do auto de infração conforme demonstrativo de fls. 131 e 132.

O contribuinte foi intimado do auto de infração, e protocolou a impugnação de fls. 147 a 170.

A autoridade recorrida, ao examinar o pleito, decidiu, por unanimidade pela improcedência parcial do lançamento através do acórdão da 1ª Turma da DRJ/BSA n° 03-22.299, de 12/09/2007, às fls. 302/327, cuja síntese da decisão segue abaixo:

> *"Assunto: Imposto Sobre a Propriedade Territorial Rural – ITR*
>
> *Exercício: 2001, 2002*
>
> *ITR. LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO DECADÊNCIA*
>
> *Tendo em vista o pagamento em atraso, realizado após o primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado, fica afastada, no caso, a hipótese de decadência, aplicando-se, para fins de contagem do prazo decadencial, a regra prevista no art. 173, I, do CTN, de acordo com o entendimento da RFB.*
>
> *DO CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA*
>
> *Tendo o contribuinte sido cientificado da lavratura do auto de infração, compreendido as matérias tributadas e exercido de forma plena, dentro do prazo legal, o seu direito de defesa, não há que se falar em cerceamento do direito de defesa.*
>
> *DA ÁREA TOTAL DO IMÓVEL E DAS ÁREAS DE PRODUTOS VEGETAIS OCUPADAS COM BENFEITORIAS.*

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001
Autenticado digitalmente em 26/12/2011 por PEDRO ANAN JUNIOR, Assinado digitalmente em 26/12/2011 po
r NELSON MALLMANN, Assinado digitalmente em 26/12/2011 por PEDRO ANAN JUNIOR
Impresso em 06/08/2012 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

Estando as alegações do contribuinte devidamente embasadas em documentos hábeis, cabe acatar as alterações pretendidas em relação à área total do imóvel, às áreas utilizadas com produtos vegetais e ocupadas com benfeitorias, adequando a exigência à sua realidade fática.

DAS ÁREAS DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE E DE UTILIZAÇÃO LIMITADA/RESERVA LEGAL.

Nos termos exigidos pela fiscalização e observada a legislação de regência, as áreas de preservação permanente e de utilização limitada/reserva legal, para fins de exclusão do ITR, cabem ser reconhecidas como de interesse ambiental pelo IBAMA/órgão conveniado ou, pelo menos, que seja comprovada a protocolização, em tempo hábil, do requerimento do competente ADA.

DO REBANHO E DA ÁREA DE PASTAGEM ACEITA

Com base no rebanho comprovado, cabe recalcular a área servida de pastagens do imóvel, para efeito de apuração do seu Grau de Utilização. A área de pastagem aceita será a menor entre a área de pastagem declarada e a área de pastagem calculada, observado o respectivo índice de lotação mínima por zona pecuária, fixado para a região onde se situa o imóvel.

DO VALOR DA TERRA NUA – VTN

Cabe rever os VTN arbitrados pela fiscalização, quando apresentado Laudo Técnico de Avaliação, emitido por profissional habilitado, com ART devidamente anotado no CREA, demonstrando, de maneira inequívoca, o valor fundiário do imóvel rural avaliado, a preços dos anos abrangidos pela ação fiscal, bem como a existência de características particulares desfavoráveis, que justificam o valor apurado pelo autor do trabalho.

MULTA DE OFÍCIO DE 112,5%

Não restando caracterizada a tentativa de obstruir ou retardar a fiscalização, é de se cancelar o agravamento da multa de ofício de 112,5%, cabendo a mesma ser fixada no percentual genérico de 75%, a incidir sobre o imposto suplementar remanescente.

Lançamento Procedente em Parte.

Houve recurso de ofício por parte da DRJ de Brasília, e voluntário por parte do contribuinte que foi apresentado tempestivamente, de fls. 335 a 350, onde o contribuinte alega em síntese:

- que ocorreu a decadência relativo ao exercício de 2001;

- que seja reformada a decisão relativa a glosa das áreas de reserva legal e preservação permanente, sendo as mesmas retiradas da base tributável do imposto devido;

- seja reconhecida a inconstitucionalidade do art. 44, I, da Lei 9.430, de 1996, para que não seja aplicada a multa de 75%, por a mesma ter natureza confiscatória;

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001
Autenticado digitalmente em 26/12/2011 por PEDRO ANAN JUNIOR, Assinado digitalmente em 26/12/2011 po
r NELSON MALLMANN, Assinado digitalmente em 26/12/2011 por PEDRO ANAN JUNIOR
Impresso em 06/08/2012 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

- não seja aplicada a taxa SELIC relativo aos juros de mora, por não ser lícita a cobrança de juros remuneratórios.

Em sessão de julgamento realizada em 13 de maio de 2010, foi não foi conhecido o recurso de ofício e dado provimento parcial ao recurso apresentado pela Recorrente, consubstanciado no acórdão 2202-00.548, cuja ementa abaixo transcrita:

> *Ementa: RECURSO DE OFÍCIO - LIMITE MÍNIMO DE ALÇADA - NÃO CONHECIMENTO - Não se conhece de apelo de ofício quando, em face de determinação superveniente à formalização do recurso, o limite mínimo de alçada não é alcançado*
>
> *ITR - LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO - DECADÊNCIA - Sendo a apuração e o pagamento do ITR efetuados pelo contribuinte, nos termos do artigo 10, da Lei nº 9.393, de 1996, e independente de exame prévio da autoridade administrativa, o lançamento é por homologação devendo o prazo decadencial ser contado do fato gerador, que ocorre em 01 de janeiro (art. 150, § 4.º do CTN).*

Foi apresentado Embargos de Declaração pela contribuinte, às fls. 401/403. A Embargante se opõe contra a omissão no voto condutor que não teria sido claro qual seria o motivo por não ter apreciado as questões relativas a multa de ofício e juros SELIC.

Os embargos foram admitidos através de despacho fundamentado, que foi devidamente acolhido pelo Presidente da Turma e os autos retornaram para julgamento da omissão apontada.

É o relatório

Voto

Conselheiro Pedro Anan Junior, Relator

Os embargos de declaração preenchem os requisitos de admissibilidade, portanto devem ser acolhidos.

A omissão apontada nos embargos apresentados pelo contribuinte, versa sobre análise da questão relativa a juros SELIC e natureza confiscatória da multa de ofício.

MULTA DE OFÍCIO – CONFISCO

Em se tratando de lançamento de ofício, é legítima a cobrança da multa correspondente, por falta de pagamento do imposto, sendo inaplicável o conceito de confisco que é dirigido a tributos

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001
Autenticado digitalmente em 26/12/2011 por PEDRO ANAN JUNIOR, Assinado digitalmente em 26/12/2011 por NELSON MALLMANN, Assinado digitalmente em 26/12/2011 por PEDRO ANAN JUNIOR
Impresso em 06/08/2012 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

Incabível se falar em confisco no âmbito das multas pecuniárias. O princípio constitucional do não-confisco se aplica, apenas, aos tributos. Neste sentido, não procede o argumento da Embargante referente a essa matéria.

APLICAÇÃO DA TAXA SELIC

CÓPIA

No que diz respeito ao argumento da indevida aplicação da SELIC como juros de mora, entendo que o mesmo não procede, uma vez que o artigo 13, da Lei n° 9.065, de 20 de junho de 1995 prevê a sua aplicação sobre os tributos em atraso:

> *Art. 13. A partir de 1º de abril de 1995, os juros de que tratam a alínea c do parágrafo único do art. 14 da Lei nº 8.847, de 28 de janeiro de 1994, com a redação dada pelo art. 6º da Lei nº 8.850, de 28 de janeiro de 1994, e pelo art. 90 da Lei nº 8.981, de 1995, o art. 84, inciso I, e o art. 91, parágrafo único, alínea a.2, da Lei nº 8.981, de 1995, serão equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC para títulos federais, acumulada mensalmente.*

Desta forma, como a cobrança em auto de infração dos juros de mora (calculados pela Taxa SELIC) decorre da aplicação de dispositivos legais vigentes e eficazes na época de sua lavratura. Em decorrência dos princípios da legalidade e da indisponibilidade, os referidos dispositivos legais são de aplicação compulsória pelos agentes públicos, até a sua retirada do mundo jurídico, mediante revogação ou resolução do Senado Federal que declare sua inconstitucionalidade

Além do mais tendo em vista a Súmula n° 04 do CARF, a aplicação da SELIC é devida aos débitos administrados pela Receita Federal do Brasil:

> ***Súmula CARF nº 4**: A partir de 1º de abril de 1995, os juros moratórios incidentes sobre débitos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal são devidos, no período de inadimplência, à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC para títulos federais*

Desta forma, não procede o argumento apresentado pela Embargante no que diz respeito a essa matéria.

Diante do exposto, acolho os embargos apresentados no sentido de sanear a omissão apontada e re-ratifico a decisão do acórdão 2202-00.548, de 13 de maio de 2010.

(Assinado Digitalmente)

Pedro Anan Junior

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001
Autenticado digitalmente em 26/12/2011 por PEDRO ANAN JUNIOR, Assinado digitalmente em 26/12/2011 por NELSON MALLMANN, Assinado digitalmente em 26/12/2011 por PEDRO ANAN JUNIOR
Impresso em 06/08/2012 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

CÓPIA

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001
Autenticado digitalmente em 26/12/2011 por PEDRO ANAN JUNIOR, Assinado digitalmente em 26/12/2011 po
r NELSON MALLMANN, Assinado digitalmente em 26/12/2011 por PEDRO ANAN JUNIOR
Impresso em 06/08/2012 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA